

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/015531

RECORRENTE: MATHEUS EUGENIO AQUINO DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E303000089

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação. Alegação de fraude veicular. Prova do alegado. AIT insubsistente. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E303000089, na data de 13/01/2024, na Rodovia BA099 km 49 (...) – Camaçari/BA.

O Recorrente argüiu a insubsistência do Auto de infração alegando fraude veicular, sustentando que seu veículo é utilizado prestando serviço para uma pessoa jurídica no estado de São Paulo. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta à documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações declaração da empresa em que presta serviço de motoboy com o veículo.

É o relatório.

Voto

Diante da ocorrência da alegação de fraude veicular, sendo veículo de outra unidade da federação de distância considerável e tendo o Recorrente produzido prova da prestação de serviço naquele estado com o veículo atuado, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, ampla defesa e contraditório e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, diante do quanto alegado pelo Recorrente e corroborado pela análise dos documentos acostados e decisão de acolhimento de defesa de autuação em outro AIT sob a mesma alegação (AIT R002985885 e Defesa de Autuação 2024/29677), pelo que diante da dúvida, considero que a peça de impulso é insubsistente, pois milita me favor do Autuado a presunção de inocência, à vista da prova que conseguiu produzir e principalmente da decisão do órgão autuador que diante da mesma alegação em outra infração, arquivou os autos com base no artigo 281, I do CTB.

Desta forma e por estes motivos, reformo VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº E303000089 lavrado contra **MATHEUS EUGENIO AQUINO DA SILVA** determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. E303000089, pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício – DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI